



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10640.000474/2005-92
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.885 – 3ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria IPI - DIF PAPEL IMUNE
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CURSO GRÁFICA E EDITORA BMW LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.

Merecem ser providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que existe obscuridade e erro material no acórdão embargado a serem sanados mediante retificação do relatório, voto, dispositivo e ementa da decisão embargada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente pela DRF/JFA, encarregada da execução do Acórdão nº 9303-002.843, de 23 de janeiro de 2014, que teve a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2004

Ementa: DIF-Papel Imune. MULTA - INCIDÊNCIA - LEI Nº 11.945/2009. A multa pela falta de apresentação da DIF-Papel Imune incide uma única vez no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trimestre inadimplido.

A embargante acusa o acórdão de conter vício de obscuridade em relação ao valor da multa aplicada por declaração em atraso, além de erro material, na parte do Relatório e do Voto em que há referência a recurso especial do contribuinte, em sede de recurso especial exclusivamente da Fazenda Nacional.

O despacho de admissibilidade dos embargos declaratórios aponta os vícios da decisão nos seguintes termos:

*(...) O Acórdão nº 9303-002.843 é no mínimo ambíguo quanto ao provimento dado. Veja-se o dispositivo do acórdão embargado nega provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e dá provimento parcial a um **inexistente** Recurso interposto pela Contribuinte.*

Paradoxalmente, ao fazê-lo, o Acórdão, em reformatio in pejus, agravou a situação do imaginário recorrente, já que “reduziu” para R\$5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não entregue a cada trimestre penalidade que já havia sido reduzida para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pelo recorrido Acórdão nº 2201-00.237, fls. 154 a 160.

O processo foi sorteado a este relator da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de que seja colocado em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto é tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

Consoante relatado, houve obscuridade e erro material no acórdão embargado: em primeiro lugar, há referência a recurso especial do contribuinte que efetivamente não ocorreu nos autos, uma vez que o recurso especial foi exclusivamente da Fazenda Nacional, inclusive não havendo contrarrazões por parte do contribuinte. Corolário disso, há obscuridade em relação ao valor da multa aplicada por declaração em atraso, porquanto o acórdão que originou o Especial apontava para R\$ 15.000,00 (*quinze mil reais*) por declaração em atraso; ao passo que o acórdão recorrido fala em R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*) por trimestre inadimplido.

Ab initio insta desfazer um equívoco do despacho de admissibilidade dos embargos declaratórios, ao apontar os vícios da decisão. Ao meu sentir, não existe nenhuma *reformatio in pejus* no acórdão recorrido, porquanto a penalidade havia sido reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no recorrido Acórdão nº 2201-00.237, fls. 154 a 160, e não R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que seria o caso se a pessoa jurídica fosse optante pelo SIMPLES. Assim, se houvesse, de fato, um recurso especial do contribuinte, a penalidade de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não entregue a cada trimestre, determinada no acórdão ora embargado, seria uma redução em relação ao Acórdão nº 2201-00.237.

De todo modo, esse detalhe é de somenos importância na conjuntura, haja vista não existir recurso especial do contribuinte, e portanto não existir veículo para redução da pena nesta esfera especial. A informação do Chefe da SACAT da DRF/JFA é bastante esclarecedora nesse sentido:

O presente processo encontra-se nesta Sacat para ciência ao contribuinte do Acórdão CARF Nº 2201-00.237 2ª Câmara/1ª TO, o qual deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado.

A PFN apresentou recurso especial ainda não apreciado pelo CARF.

O contribuinte em questão foi intimado do referido Acórdão por edital, em 07/01/2011.

Diante do acima exposto e considerando que o contribuinte não apresentou recurso especial nem contra-razões ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, proponho o retorno deste processo ao CARF para prosseguimento.

Informo que foi desmembrado para o processo 10640.721.455/2011-41 o crédito tributário que não foi objeto de recurso especial pelo contribuinte.

Em virtude do erro material e da obscuridade apontada, devem ser retificados o relatório, o voto, a conclusão e a ementa do acórdão recorrido, por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, nesta oportunidade, no sentido de sanear a decisão, retirando dessa todas as menções a recurso especial do contribuinte, e ao final simplesmente negando provimento ao recurso especial da PGFN.

Na esteira disso tudo, penso que a decisão recorrida merece reparo, pois evidentes o erro material e a obscuridade apontada supra. Voto por ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para suprimir do relatório do acórdão nº 9303-002.843 o trecho:

Assim, voto por ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para suprimir do relatório do acórdão nº 9303-002.843 o trecho:

A Contribuinte assenta elementos em sede de Recurso Especial iniciando por dizer da existência de equívoco do agente que lavrou o auto de infração em razão de não ter havido nenhum movimento relativo a papel imune no período nele constante haja vista que o estoque de papel imune foi transferido para a empresa Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.

Portanto, continua, a partir do terceiro trimestre do ano de 2003 não foi responsável por movimentos relativos a papel imune e ainda que ao tentar enviar eletronicamente a Declaração, constatou que o sistema estava bloqueado e não aceitava declaração que informasse a posição “sem movimento”. Afirma que ao consultar via telefone a DRF de Cuiabá, foi informada de que estava dispensada da apresentação da declaração quando inexistisse movimento.

Alega que o valor da multa aplicada é confiscatório e contraria a legislação pátria porque desconsidera os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade atingindo o nível financeiros de R\$210.000,00 em decorrência da não apresentação de declarações sem movimento.

Destaca que a utilização de Instrução Normativa para amparar o lançamento fere o princípio da legalidade insito no art. 5º, II da CF/88 que promana a materialização de lei para que o cidadão seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

E quanto à proibição ao confisco reverbera o inciso IV do art. 150 também da CF/88.

Ainda, o voto e a conclusão do Acórdão nº 9303-002.843 ficam retificados de:

Os Recursos interpostos preenchem condições de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

(...)

Decido agora como fiz no Acórdão 9303-001.800 quando o resultado foi por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e dar provimento parcial ao Recurso interposto pela Contribuinte, aplicando a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não entregue a cada trimestre, na conformidade do que preleciona o § 4º, inciso II da Lei nº 11.945/2009.

Para:

O Recurso interposto preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

(...)

Decido agora como fiz no Acórdão 9303-001.800 quando o resultado foi por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Por fim, a ementa e a decisão merecem ser retificadas, respectivamente, para:

Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2004

Ementa: DIF-PAPEL IMUNE. MULTA. INCIDÊNCIA

Instaurado o imbróglio jurídico de que a apresentação da declaração deve ser trimestral e a incidência da multa tem periodicidade mensal, explicita-se a dúvida, acarretando a possibilidade no caso presente de que seja aplicado o inciso IV do art. 112 do CTN, que preleciona a adoção de interpretação mais favorável ao autuado.

Decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas